



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.643 - MT (2019/0374039-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGRAVADO : **ROBSON MENEZES**
ADVOGADO : **DENER FELIPE FELIZARDO E SILVA - MT021678**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. MAIS DE UMA AÇÃO PRATICADA NO MESMO CONTEXTO. CRIME ÚNICO. CONCLUSÃO FORMADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ao examinar as provas dos autos o Tribunal de origem concluiu que as duas condutas imputadas ao agravado, de trazer consigo e de ter em depósito certa quantidade de maconha, para fins de comércio, foram praticadas no mesmo contexto, sendo a primeira ação mero desdobramento da segunda. Com isso, reconheceu a prática de apenas um crime de tráfico de drogas, afastando o concurso material afirmado no primeiro grau de jurisdição.

2. A desconstituição do julgado por suposta violação da lei federal não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a esta Corte Superior aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em âmbito de recurso especial, conforme já assentado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.643 - MT (2019/0374039-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGRAVADO : **ROBSON MENEZES**
ADVOGADO : **DENER FELIPE FELIZARDO E SILVA - MT021678**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão desta relatoria, de e-STJ fls. 527-531, que não conheceu do recurso especial da acusação, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta o agravante, em síntese, que o julgamento do recurso especial prescinde do reexame de provas, visto que suficiente a mera reavaliação dos fatos admitidos e delimitados no acórdão recorrido.

Alega que o contexto fático necessário ao entendimento da pretensão recursal encontra-se todo delineado nos fundamentos do acórdão impugnado e que, *"no caso em análise, diversamente da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, o conjunto das condutas descritas no acórdão não caracteriza crime único, mas sim concurso material de crimes, pois as condutas não foram praticadas em um mesmo contexto fático"* (e-STJ fl. 545).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.643 - MT (2019/0374039-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Depreende-se dos autos que ROBSON MENEZES foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (por duas vezes), uma vez que, no dia 25/5/2018, por volta das 21h20min, em coautoria com seu primo, GABRIEL MENEZES FERREIRA DA SILVA, trouxe consigo, para fins de comércio, uma porção de maconha, com massa bruta total de 94g (noventa e quatro) gramas. Constou, ainda, que na mesma data o agravado manteve em depósito, igualmente para fins de comércio, 126g (cento e vinte e seis) gramas de maconha.

A acusação imputou também a prática da conduta descrita no art. 35 da Lei Antidrogas, fazendo referência a suposta associação permanente entre ROBSON MENEZES e GABRIEL MENEZES DA SILVA para a prática de tráfico de substâncias entorpecentes, bem como da infração penal prevista no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, haja vista a apreensão de um revólver .38 e munições em poder dos acusados.

A ação penal foi julgada parcialmente procedente no primeiro grau de jurisdição e ROBSON MENEZES condenado em razão dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (por duas vezes), e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, tendo-lhe sido cominada pena total de 14 (quatorze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, sob regime inicial fechado, e 1.040 (um mil e quarenta) dias-multa, à razão do valor unitário mínimo – e-STJ fls. 331-347.

Em grau de apelação, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso da defesa para considerar o tráfico de drogas apurado nos autos como crime único, bem como para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e redimensionar as penas cominadas ao recorrido pela prática das infrações penais do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 para 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 518 (quinhentos e dezoito) dias-multa (e-STJ fls. 457-477).

Nas razões do recurso especial, o órgão de acusação reputou contrariado o art. 69 do Código Penal (e-STJ fls. 479-494).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, em síntese, que *"o conjunto das condutas descritas no acórdão [recorrido] não caracteriza crime único, pois não foram praticadas em um mesmo contexto fático"*. Defendeu que *"as condutas imputadas ao recorrido envolveram cargas distintas de entorpecentes, sem qualquer ligação fática, praticadas por condutas diversas ("trazer consigo" e "ter em depósito"), restando apreendidas, inclusive, em local distintos, caracterizando, assim, a prática de dois delitos em concurso material"* – e-STJ fl. 489.

Requeru, ao final, o provimento do recurso para a reforma do acórdão recorrido a fim de restabelecer-se o concurso material reconhecido na sentença penal condenatória.

Sem contrarrazões, após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 510-512), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 521-525).

Por decisão desta relatoria, o recurso especial não foi conhecido, haja vista a necessidade de reexame fático-probatório para o julgamento da pretensão deduzida, medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 527-531).

Daí a apresentação deste regimental pelo órgão ministerial.

Consoante assentado na decisão agravada, estes foram os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para afastar o concurso material reconhecido para o tráfico de drogas no primeiro grau de jurisdição (e-STJ fls. 465-467):

A defesa do apelante busca emplacar a tese de crime único alegando que "...o apelante está sendo penalizado duplamente, primeiro pela conduta "ter em depósito " e segundo pela conduta "trazer consigo " (pag. 401-PDF);

A pretensão merece guarida, porquanto, ao que consta dos autos, houve um único delito de tráfico de drogas a ser contabilizado ao réu.

O crime de tráfico de drogas é de tipo misto alternativo, traz 18 (dezoito) verbos que caracteriza a sua conduta, ou seja, trata-se de crime de ação múltipla ou conteúdo variado.

Não se desconhece a possibilidade, considerando o caso concreto, de haver a incidência de crime em concurso material, contudo, no presente caso, verifica-se que as condutas narradas na denúncia, de trazer consigo e ter em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósito, foram praticadas em um único contexto, guardando continuação do delito de tráfico de drogas, em face da ação única incidiu em mais de um delito da mesma espécie,

De acordo com a posição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, sobre a matéria "eventualmente, pode-se acolher o concurso de crimes, se entre uma determinada conduta e outra transcorrer período excessivamente extenso" (Leis penais e processuais penais comentadas. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 1. pag. 312).

Nesse seguimento, trago outrossim, a doutrina de RENATO BRASILEIRO:

"Os vários núcleos verbais constantes do art. 33 da Lei de Drogas fazem dele um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, mesmo que o agente pratique, em um mesmo contexto fático, mais de uma ação típica, responderá por crime único, haja vista o princípio da alternatividade, devendo, no entanto, a pluralidade de verbos efetivamente praticados ser levada em consideração pelo juiz por ocasião da fixação da pena (art. 59, caput, do CP). Pouco importa que o autor tenha importado determinada substância entorpecente, transportando-a para determinado lugar onde foi mantida em depósito para depois ser vendida. Terá praticado um crime único, por força da incidência do princípio da alternatividade. Entretanto, inexistindo uma proximidade comportamental entre as várias condutas, haverá concurso de crimes (material ou mesmo continuado) " (Legislação criminal especial comentada. 2. ed. Salvador: Juspodvim, p. 725).

Ora, in casu, a própria denúncia ao descrever os fatos (1 e 2) traz que as condutas foram nos mesmo dia.

O Policial Federal LUCIANO TAVARES DOS SANTOS, ouvido em juízo, declarou que foi acionado por conta de uma denúncia, relativo a uma possível encomenda que levaria entorpecentes, de modo que foram para o Terminal Rodoviário, verbis:

"Relatou que a equipe de investigadores foi até o terminal rodoviário e monitoram as pessoas que estavam nas proximidades, segundo ele, em um determinado momento chegou 02 (duas) pessoas suspeitas em uma motocicleta - um deles era o réu Gabriel - oportunidade em que realizaram a abordagem e encontram com ele uma arma calibre .38 (ponto trinta e oito), munições e entorpecentes. Relatou que o réu Gabriel que conduziu os policiais até o outro suspeito (Robson Menezes), segundo ele, o réu Gabriel confessou que levaria a arma e o entorpecente até a cidade de Cuiabá/MT, "a mando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu primo Robson ", sendo que receberia pelo transporte a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Após, em buscas na residência do acusado Robson Menezes, este teria dito que não havia nada de ilícito em sua residência - inclusive teria oportunizado aos policiais federais a revista pela casa - instante este que foi encontrado uma quantidade de entorpecentes depositados na residência, [depoimento PF Luciano Tavares dos Santos em 28.8.2018, mídia digital, f. 151].

Desse modo verifica-se que o primeiro fato é desdobramento do segundo, notadamente porquê ação policial se deu virtude da uma denúncia anônima de que haveria o transporte de droga, onde o apelante, proprietário do entorpecente, levou o correu até a rodoviária para que aquele levasse o material ilícito para Cuiabá, deixando-o no local, num segundo, de imediato a prisão em flagrante do recorrente se deu em decorrência do primeiro fato, onde policiais foram até sua residência e lá apreenderam a droga que ele guardava.

Embora as drogas tenham sido apreendidas em local diferente, o crime de tráfico revela-se de modo habitual, no presente caso.

Desse modo, tem-se que as condutas se deram em um mesmo contexto, considerando ainda que o delito em questão é habitual, denotando que a atividade criminosa do recorrente é única, onde ele tinha em depósito a droga e procedia a sua disseminação se utilizando de terceiros para o transporte.

Desse modo acolho o pleito defensivo para reconhecer o delito de tráfico como crime único. (Original sem destaques.)

Para a instância ordinária, a conduta consistente em trazer consigo a porção de maconha, em forma de tablete, com massa bruta de 94g (noventa e quatro gramas) – primeiro fato –, constituiu nada mais do que o desdobramento da outra ação delitiva denunciada e apurada nos autos – segundo fato –, relativa à manutenção em depósito das outras duas porções de *Cannabis sativa L.*, com massa bruta de 126g (cento e vinte e seis gramas). Destacou, inclusive, que, quando de sua prisão em flagrante, o recorrente apenas levava o primo GABRIEL MENEZES FERREIRA DA SILVA para a rodoviária, a fim de que este levasse a porção de 94g (noventa e quatro gramas) até Cuiabá/MT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, o afastamento do concurso material no caso concreto decorreu da análise que o Tribunal de origem fez sobre as provas disponíveis nos autos. A reversão do julgado para afirmar a autonomia entre as condutas, se possível, dependeria ensejaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha de pensamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONCURSO FORMAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao apreciar as provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade delitivas, de modo que entender de forma diversa, como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Do mesmo modo incide o referido verbeta sumular quanto à pretensão de se reconhecer a ocorrência de apenas um crime. Com efeito, para se entender de forma diversa do v. aresto recorrido, imprescindível o reexame das provas, o que não se viabiliza em recurso especial.

3. Tendo o Tribunal de origem consignado que restou configurada a restrição de liberdade, considerando como circunstância judicial desfavorável, não procede a alegação de que só mantiveram as vítimas sobre seu poder apenas durante o período do cometimento do crime.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1307585/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019; destaques acrescidos.)

Igualmente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONCURSO MATERIAL. ALTERAÇÃO DA ADEQUAÇÃO TÍPICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a autonomia do crime de tráfico de drogas e dos delitos de porte e posse de arma de fogo de uso proibido, a reversão do julgado demandaria o reexame probatório, incabível a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1262654/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019; destaques acrescentados.)

Dessarte, pelas razões acima expostas, não merece amparo a insurgência recursal da acusação.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0374039-7

AgRg no
REsp 1.853.643 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091834020188110015 329580 91834020188110015

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ROBSON MENEZES
ADVOGADO : DENER FELIPE FELIZARDO E SILVA - MT021678
CORRÉU : GABRIEL MENEZES FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ROBSON MENEZES
ADVOGADO : DENER FELIPE FELIZARDO E SILVA - MT021678

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.